



PARECER N° 2/2019

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E
MEIO AMBIENTE

SOBRE A EMENDA N°02 AO PROJETO DE LEI N° 01/2019

A EMENDA MODIFICATIVA N°02, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N°01/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI N°01/2019”

A emenda é de iniciativa do nobre Edil, o vereador Antonio Queiroz da Rocha, o que propõe inserir ao artigo 7º que o município fica autorizado a celebrar parcerias com proprietários de terrenos, empreendedores, cooperativas, construtoras, incorporadoras, entidades e outras, objetivando viabilizar a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, desde que observados procedimentos licitatórios pertinentes.

1. Inicialmente, insta registrarmos, que não obstante tenha o nobre Edil qualificado a presente Emenda como Modificativa, o fato é que a mesma trata-se de uma Emenda Aditiva, consoante artigo 188, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

2. Pois bem, de acordo com a justificativa que a acompanha, a presente Emenda objetiva obedecer a regra normativa presente que impõe a realização de procedimento licitatório nas modalidades pertinentes aplicáveis ao caso concreto, visando assegurar o princípio da transparência e da economicidade que regem a administração pública.

Segundo o departamento jurídico desta casa de leis, a emenda está denominada de forma incorreta, pois deveria ser “emenda aditiva”, não bastando isto, segundo nosso entendimento, a mesma é inócua, considerando que a emenda legisla sobre lei já existente, conforme passamos a discorrer:

Sabido é que o ordenador de despesas deve demonstrar a regularidade de seus atos, pois é o responsável pela aplicação orçamentária (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único).



A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) aborda as seguintes atribuições à autoridade do órgão:

- O pagamento das obrigações deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia **justificativa da autoridade** competente, devidamente publicada (art. 5º).
- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços terão suas etapas obrigatoriamente precedidas da conclusão e **aprovação, pela autoridade competente**, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. Além disso, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver **projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, §§ 1º e 2º).

Observadas as considerações supra citadas, chegamos a conclusão que é desnecessária tal emenda, considerando que já existe lei regulamentadora sobre o tema proposto pelo nobre edil.

Isto posto, manifestamo-nos pela reprovação da proposição submetida ao nosso exame.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2019.

Vereadores:

Marcelo Pacheco da Cunha
Relator - Presidente

Luis Antonio Gutierrez Ruiz
Vice-Presidente

Pascoal Laturague